

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

Cauane Lemos dos Santos¹

Karine Araújo Fernandes²

Leurene Santos Carvalho³

Marescka Morena⁴

Resumo: Este Trabalho de Curso (TC) tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental, abordando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que amparam a reparação dos danos causados pela falta de afeto e presença parental. O estudo busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata essa questão, explorando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a obrigação dos pais em prover não apenas sustento material, mas também suporte emocional aos filhos. A pesquisa se fundamenta na indagação central: "De que maneira a Doutrina fundamenta para a ideia da responsabilização civil dos pais em caso de abandono afetivo?" Para responder a essa questão, o trabalho examina detalhadamente as teorias doutrinárias que defendem a possibilidade de reparação por danos morais resultantes do abandono afetivo. O estudo percorre a evolução histórica e legislativa do conceito de responsabilidade civil no contexto das relações familiares, destacando o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil Brasileiro. A partir dessa base normativa, são explorados os argumentos doutrinários favoráveis à responsabilização civil dos pais omissos, incluindo princípios como o melhor interesse da criança e adolescente, dignidade da pessoa humana e função social da família. Por fim, a pesquisa analisa casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tribunais inferiores que têm reconhecido o direito à indenização por abandono afetivo. Esses precedentes são analisados para identificar critérios objetivos utilizados pelos magistrados na fixação das indenizações e seus impactos na proteção dos direitos infanto-juvenis.

Palavras-chaves: Dano. Responsabilidade. Abandono. Moral. Afetivo.

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Curso tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental, abordando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que amparam a reparação dos danos causados pela falta de afeto e

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito do Centro Universitário LS – UNILS. E-mail: kauanelemos14@gmail.com.

² Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito do Centro Universitário LS – UNILS. E-mail: karineafernandes53@hotmail.com.

³ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito do Centro Universitário LS – UNILS. E-mail: leurene1@hotmail.com.

⁴ Professora orientadora

presença parental. No contexto da sociedade contemporânea, a estrutura familiar passou por significativas transformações, e com isso emergiram novas demandas jurídicas relacionadas ao papel dos pais na formação emocional e psicológica dos filhos. A falta de afeto e cuidado pode gerar consequências graves para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, implicando na necessidade de responsabilização dos pais ausentes.

A responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família envolve não apenas os aspectos materiais, mas também os imateriais, como o afeto. Além disso, doutrina jurídica tem avançado no reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares e a jurisprudência brasileira também tem se posicionado favoravelmente à responsabilização civil em casos de abandono afetivo parental. Portanto, este trabalho busca responder à pergunta: De que maneira a Doutrina fundamenta para a ideia da responsabilização civil dos pais em caso de abandono afetivo? Para tanto, serão analisados os principais fundamentos jurídicos e doutrinários que sustentam essa responsabilização. Serão exploradas as contribuições teóricas relevantes e as decisões judiciais mais recentes sobre o tema.

A responsabilidade civil por abandono afetivo parental é um tema de crescente relevância no Direito de Família, especialmente diante das mudanças sociais e culturais que afetam as dinâmicas familiares contemporâneas. Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental, abordando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que amparam a reparação dos danos causados pela falta de afeto e presença parental. Com isso, busca-se responder à pergunta de pesquisa: De que maneira a Doutrina fundamenta para a ideia da responsabilização civil dos pais em caso de abandono afetivo?

A questão do abandono afetivo envolve não apenas o aspecto emocional e psicológico dos filhos, mas também importantes implicações jurídicas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito à convivência familiar. Nesse contexto, o descumprimento desse dever pode ensejar a responsabilização civil dos pais pelos danos morais sofridos pelos filhos.

A doutrina majoritária entende que o dano moral oriundo do abandono afetivo deve ser reparado como forma de coibir tais condutas e proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Na jurisprudência brasileira, alguns precedentes relevantes têm reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. Tal posicionamento reforça a tese da responsabilidade civil baseada na omissão ao dever legal de cuidado. Além disso, é importante considerar os fundamentos legais para tal responsabilização presentes no Código Civil Brasileiro.

O artigo 186 estabelece que "aquele que por ação ou omissão voluntária causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo". Assim, configura-se uma base jurídica sólida para pleitear indenizações em casos onde se comprova o abandono afetivo.

Portanto, este estudo pretende contribuir para uma maior compreensão sobre como a Doutrina fundamenta juridicamente a responsabilização civil dos pais em situações de abandono afetivo parental. A análise minuciosa dos fundamentos jurídicos e doutrinários permitirá evidenciar as razões pelas quais esse tipo específico de dano deve ser indenizável no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A FAMÍLIA NO CONTEXTO ATUAL

A família, base da organização social, desde os tempos mais antigos até a atualidade vem evoluindo gradativamente e gerando várias mudanças em nossa sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, a declara como “base da sociedade” e garante especial proteção do Estado.

Existe a necessidade desta proteção especial por parte do Estado, pois a entidade familiar constitui o primeiro núcleo social ao qual o indivíduo está vinculado, seja em virtude de laços biológicos, afetivos ou jurídicos. A família possui um impacto primordial na formação da personalidade e valores do indivíduo, uma vez que, por meio dela, são estabelecidos, inicialmente, os valores éticos e morais.

Nesse sentido, é imperioso salientar que, conforme o pensamento de Nader (2016, p. 5), “o papel da família é de extrema importância para a criação dos filhos, para assegurar o equilíbrio emocional de seus membros e para a formação da sociedade”.

Ainda, no entendimento de Fróes (2014, p. 46), “a família é a principal entidade de proteção do ser humano, e, sendo assim, a sua preservação é de grande importância para que seja garantida a própria preservação social”.

Para Gonçalves (2024, p. 1), a palavra família, em *lato sensu*, “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”.

Entende-se, a partir dos conceitos apresentados e de outros não abordados, que a família não é apenas uma instituição jurídica com previsão constitucional, ela possui um papel fundamental na formação do indivíduo, sendo essencial para a vida individual e para a sociedade como um todo.

No que tange à filiação, nas palavras de Gonçalves (2024, p. 284), pode ser conceituada como “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”

Assim, compreende-se que o vínculo entre os filhos e seus pais se estabelece por meio da filiação. Uma vez configurada a filiação, os pais serão responsáveis pelos seus filhos, até que estes alcancem a plena capacidade para exercer os atos da vida civil.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A responsabilidade civil é o instituto que tem por objetivo garantir o ressarcimento e a reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial causado a terceiro, em decorrência da prática de um ato ilícito.

Nesse sentido, afirma Diniz que:

(...) A responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (2024, p. 34)

Ainda, Cavalieri Filho entende que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese,

responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (2023, p. 11)

A respeito destes conceitos Venosa (2023, p. 359) contribui ao acrescentar que “o estudo da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, sendo a reparação dos danos algo sucessivo à transgressão de uma obrigação, dever jurídico ou direito”

Nesse sentido, entende-se que a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta ao indivíduo que causa dano a outrem ou quando é responsável pela pessoa que o tenha causado. Tal obrigação traduz-se no dever de reparar o prejuízo, com o objetivo de restaurar a situação ao estado anterior ao evento danoso.

A responsabilidade civil, portanto, surge de um ato lesivo, sendo que, em determinadas situações, não depende da comprovação de dolo. O agente causador do dano tem o dever de repará-lo, salvo se houver comprovação de causa excludente de responsabilidade.

A doutrina jurídica classifica a responsabilidade civil em função da natureza, distinguindo entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, e em função da culpa, diferenciando entre responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil contratual origina-se de um contrato celebrado entre as partes, seja unilateral ou bilateral, impondo a obrigação de adimplemento das disposições contratuais. O causador do dano incorre em violação de uma cláusula contratual.

Já na responsabilidade civil extracontratual, o agente infringe um dever legal, uma vez que não existe um vínculo contratual prévio entre o autor do ilícito e a vítima. É o descumprimento desse dever legal que gera a obrigação de indenizar.

O Código civil, em seu artigo 186, dispõe sobre a responsabilidade civil subjetiva ao estabelecer que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Embora o dispositivo mencione apenas a culpa, entende-se que o termo está sendo empregado em sentido amplo, abrangendo também o dolo.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (ano 2023, p. 27) afirma que “o Código Civil de 2002, em seu art. 186, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa stricto sensu, como também o dolo.”

Em relação à responsabilidade objetiva, o Código Civil, em seu parágrafo único do artigo 927, dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destaca-se que a responsabilidade civil objetiva é fundamentada na Teoria do Risco. Conforme entendimento de Venosa (2023, p. 371), “a teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos”.

Neste aspecto, Rodrigues acrescenta que:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é a de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. (2007, p.10)

Dessa forma, entende-se que a Teoria do Risco sustenta que, seja de forma culposa ou dolosa, o agente que, por meio de sua conduta, causar dano a outrem tem o dever de repará-lo.

É importante salientar que o Código Civil Brasileiro adota a teoria subjetiva como regra geral, exigindo a comprovação de dolo ou culpa como fundamento para a reparação do dano, conforme dispõe o artigo 186, porém isso não impede que a responsabilidade civil objetiva seja aplicada. Esta última, inclusive, tem sido cada vez mais recorrente nas decisões dos Tribunais Superiores no Brasil

Assim sendo, Venosa (2023, p. 370) entende que “a teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código de 2002”.

Portanto, para que se configure a responsabilidade civil e se viabilize a reparação do dano, é necessária a presença de determinados requisitos: a ação ou omissão voluntária, o nexo causal, o dano e, por fim, exige-se a culpa, que em certas situações pode ser dispensada, apresentando-se a ideia de culpa presumida.

4. O DANO MORAL

O dano é caracterizado pelo resultado de uma ação praticada pelo agente, podendo ser classificado em patrimonial ou moral. Este dano deve ser concreto e real, manifestando-se em algum âmbito, seja ele psicológico ou físico. Em termos mais precisos, o dano representa a comprovação de um prejuízo.

No que tange ao dano moral, para sua caracterização é imprescindível que tal dano tenha atingido o indivíduo de forma significativa, violando sua esfera íntima de maneira relevante. De acordo com o entendimento de Diniz (2024, p. 92), “o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo”.

A respeito deste tema, Filho (2023, p. 110) pontua:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Ainda, entende Venosa que o dano moral é:

[...] o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não

é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz ou árbitro. Cabe ao julgador sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (2023, p. 398)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V, X, consagra a reparação por danos morais como um direito fundamental, *in verbis*:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, conclui-se que o dano moral é um prejuízo de natureza imaterial, caracterizado pela lesão ao psicológico da vítima, resultando em dor, sofrimento e angústia que ultrapassam os meros aborrecimentos e os transtornos normais da vida cotidiana.

5. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No direito brasileiro, é amplamente reconhecida a importância dos princípios fundamentais que orientam o sistema jurídico, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Carta Magna, foram incorporados à norma os princípios essenciais que sustentam a sociedade democrática brasileira. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como a garantia das condições mínimas necessárias para a existência digna de cada indivíduo.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana atua no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo-se como uma fonte de proteção aos valores essenciais de cada indivíduo. Embora não possua um conceito objetivo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se inserido na CF/88 em seu artigo 1º constituindo-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No entendimento de Silva (2006, p. 105), “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Assim, entende-se que a dignidade da pessoa humana é consagrada como um princípio fundamental que serve de base para todos os demais, incluindo o próprio direito à vida.

Com a constitucionalização do Direito Civil, em especial no tocante ao Direito de Família, houve uma abrangência maior ao princípio constitucional abarcando as situações familiares.

É importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em todas as esferas, especialmente no âmbito familiar, que constitui a base da sociedade. Em caso de violação dessa dignidade no seio da família, é plenamente justificável a indenização por dano moral.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana abarca a proteção de todos os direitos fundamentais, uma vez que, sendo inerente ao indivíduo, reflete valores que

orientam suas relações com a sociedade. Trata-se, assim, de um princípio que promove a constante busca pela efetivação desses direitos, tanto nas interações entre os indivíduos quanto nas relações com a sociedade e o Estado.

6. DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente são pessoas que demandam de proteção especial, uma vez que elas são mais vulneráveis e se encontram em fase de desenvolvimento físico e psicológico. No ordenamento jurídico brasileiro, essa proteção é assegurada por diversos instrumentos normativos, destacando-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece um conjunto de direitos fundamentais voltados à proteção e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes no Brasil. Instituído a partir dos princípios da dignidade, prioridade absoluta e proteção integral, o ECA reconhece essas pessoas como sujeitos de direitos, com acesso garantido a educação, saúde, alimentação, cultura, lazer, convivência familiar e comunitária.

Com o advento do ECA, compreendeu-se que “tanto criança quanto adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim, ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais” (ROBERTI JUNIOR apud BITENCOURT, 2012, p.3).

A Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe sobre a proteção à criança e ao adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o ECA, em seu artigo 4º, prevê que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público devem assegurar à garantia dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência no ambiente familiar e comunitário.

Ademais, o ECA assegura, em seu artigo 3º, a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A respeito do assunto, Vercelone (2010, p. 36) destaca que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial.

Conforme entendimento de Pereira, “o homem ao nascer, está desprovido de equipamentos para agir adequadamente; ele depende de alguém que cuide dele, ajudando-o a passar pelos perigos e temores.”

Conforme disposto nos artigos 15 e 18, o ECA prevê os direitos da criança e do adolescente, e traz os deveres dos adultos inerentes ao cuidado da criança e do adolescente

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por fim, entende-se que a criança e o adolescente carecem da verdadeira proteção da família para assegurar sua integridade física, psicológica e afetiva.

7. O ABANDONO AFETIVO

A presença da família fortalece o vínculo afetivo existente entre os seus membros, especialmente quanto à relação paterno-filial, sendo imprescindível o afeto entre pais e filhos. Nesse sentido, entende-se que a convivência familiar é fundamental para o estabelecimento de uma boa relação entre pais e filhos, uma vez que é por meio dela que se fortalecem os laços e se solidificam as relações através do cultivo do afeto.

A falta do afeto na relação entre pais e filhos é o que incentiva o abandono afetivo e suas diversas consequências no âmbito familiar. Essa carência pode, inclusive, ocasionar sérios danos ao pleno desenvolvimento dos filhos como indivíduos e cidadãos.

O abandono afetivo, conforme o entendimento de Bastos, Luz (2008, apud ALVES, 2013, p.3-4), “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente”.

Conforme apontado por Dias (2012, p. 45), “o abandono afetivo não se resume à ausência de sustento material, mas sim à falta de cuidado, atenção e carinho imprescindíveis ao desenvolvimento integral da criança”.

É importante destacar que o abandono afetivo não se confunde com a ausência de amor. O amor constitui um gênero do qual o afeto é uma espécie, razão pela qual esses conceitos não são sinônimos e não devem ser confundidos.

Por isso, é incorreto afirmar que o amor foi juridicamente tutelado, o termo mais apropriado seria “afeto” em vez de “amor” (KAROW, 2012)

Nesse sentido, é oportuno ressaltar o estudo de Karow que apresenta uma distinção clara entre os termos afeto e amor:

O afeto engloba todos os tipos de sentimentos familiares, independente dos membros que o cultivem e de sua origem, vertical ou horizontal. A filosofia grega já subdividia o amor em espécie como amor *eros* (de conotação sexual), *ágape* (amor de nível espiritual e universal) e *phelos* (amor psicomental).

O amor, dada sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto, um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, é suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar (2012, p.131).

Desta forma, entende-se que o abandono afetivo não é ausência de amor do pai para com o filho, mas sim no descumprimento do dever de cuidado durante o desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança ou adolescente. Trata-se da violação do direito de convivência em um ambiente familiar saudável, protetor e atencioso.

O abandono afetivo pode dar-se por diversas causas. Observa-se que a situação mais comum que acarreta o abandono afetivo da prole ocorre quando os pais decidem romper os vínculos que os unem, seja por meio término do matrimônio, da união estável ou de um breve relacionamento amoroso.

A respeito do assunto, Domingues (2012, p. 166) entende que:

A causa mais comum de dar azo ao dano moral é aquela na qual, em razão da separação, do divórcio ou da dissolução da união estável, a guarda é atribuída a um genitor e ao outro é concedido o direito de visita, mas o ascendente não guardião não tem interesse em contribuir com a educação da prole.

O abandono afetivo da prole viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal conduta infringe os preceitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, incluindo o direito à convivência familiar e o dever de paternidade responsável, conforme disposto no art. 227, caput, do referido diploma legal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante salientar que a presença dos pais é essencial no desenvolvimento da personalidade dos filhos, e a ausência dos genitores pode gerar consequências graves na vida da prole. As implicações desse abandono são diversas, tais como:

(...) estigma de rejeição, de ser ignorado, destrói princípios, desvia o caráter, destrutura personalidades, destrói a autoestima e a autoconfiança da criança ou do jovem, o que poderá acarretar, no futuro, a construção de um adulto desestimulado, que apresenta dificuldades em expressar seus sentimentos, bem como com problemas psíquicos, como por exemplo, depressão, ansiedade, traumas, o que será refletido nas pessoas que convivem com ele (Alves, 2013, p.3).

Conforme se verifica, o abandono afetivo resulta da omissão no cumprimento dos deveres inerentes à paternidade. Dessa forma, não é suficiente que o genitor apenas cumpra com a obrigação de prestar alimentos. Embora relevante, a responsabilidade financeira pela criação dos filhos não caracteriza, por si só, o exercício pleno da paternidade, que exige também a presença afetiva. O desinteresse, a falta de cuidado, de atenção e o descaso na criação e convivência com o filho são indícios de abandono afetivo, podendo ensejar a responsabilização civil quando praticados.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil, instituto que busca garantir o ressarcimento e a reparação dos danos causados a terceiros, resultantes da violação de um dever jurídico, possui

grande importância para o âmbito jurídico. Sua aplicabilidade também se estendeu às relações familiares, abrangendo, por exemplo, os casos de abandono afetivo paterno-filial.

Por esse motivo, o Poder Judiciário tem se manifestado acerca da possível responsabilização por danos decorrentes do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. As decisões que reconhecem a responsabilização dos pais fundamentam-se no descumprimento de princípio constitucional, uma vez que a falta de afeto no âmbito familiar configura violação à dignidade da pessoa humana.

Conforme já mencionado, a família possui grande proteção jurídica, sendo considerada pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade. Para o direito brasileiro, a instituição familiar é de grande importância para o desenvolvimento do indivíduo. Assim, é no contexto dessas relações familiares que se deve analisar a responsabilidade paterna e o dever jurídico de cuidar dos filhos.

A legislação brasileira estabelece deveres dos pais em relação aos filhos, os quais devem ser cumpridos independentemente da vontade. Contudo, a aplicação da responsabilidade civil no direito de família é uma questão delicada. Há dificuldade em estabelecer os valores indenizatórios, pois muitos juristas consideram que os danos decorrentes do abandono afetivo não podem ser compensados financeiramente. Trata-se de uma lacuna para o filho, que só poderia ser preenchida pelo afeto que lhe foi negado. Entretanto, a responsabilização e a obrigação de indenizar não visam atribuir um valor ao que é impagável, mas sim desestimular a repetição de condutas tão prejudiciais quanto o abandono afetivo no contexto familiar.

Considerando a ausência de regulamentação específica sobre este assunto, é imperativo analisar o entendimento da doutrina majoritária, que caracteriza o abandono afetivo como um ilícito civil, sujeitando o responsável ao pagamento de indenização por danos morais, havendo discussões nos tribunais brasileiros sobre este tema.

Em relação a esta discussão, Dias (2019) aponta que "o reconhecimento do abandono afetivo como gerador de responsabilidade civil reflete uma mudança paradigmática no Direito de Família brasileiro." A autora argumenta que essa evolução está alinhada com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, Gonçalves (2019, p. 434) demonstra que:

Não basta pagar a pensão alimentícia e fornecer os meios de subsistência dos filhos. Queixam-se estes do descaso, da indiferença e da rejeição dos pais, tendo alguns obtido o reconhecimento judicial do direito à indenização como compensação pelos danos morais, ao fundamento de que a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, devendo o descaso entre pais e filhos ser punido severamente por constituir abandono moral grave.

Neste passo, havendo a violação do dever de cuidado e de todos aqueles de responsabilidade dos pais ocasiona um ilícito civil. Assim, quando comprovado a culpa e o dano pressupõe a responsabilização do genitor que cometeu a ofensa.

Para relacionar os elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo, é pertinente destacar a análise de Karow:

(...) inicialmente é necessário **(a) que haja um fato**: a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional, ou ainda, a conduta comissiva através de reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação, em ambas, gerando desamparo afetivo, moral e psíquico. Posteriormente, **(b) que possa ser imputado a alguém**: este fato em regra somente pode ser imputado a um dos genitores, aqui

a palavra na ampla acepção, não excluindo nem mesmo os genitores por adoção. Necessário ainda **(c) que se tenha produzido danos**: diante da conduta que se apresenta é preciso que a criança tenha sofrido danos em sua personalidade, na raiz de sua dignidade. Outro elemento requerido é que **(d) esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado**: impõe obviamente aqui o nexo casual, que da conduta do genitor tenha causado ao menor os danos alegados, as máculas na personalidade e ou psicopatias. Por derradeiro, prescinde de uma condição suplementar, **(e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada**, aqui se vislumbra que o dano sofrido pelo amor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico. (2012, p. 229-221)

Nesse sentido, é imperioso salientar que é necessário estar presente o nexo de causalidade entre a conduta culposa dos pais e os danos morais sofridos pelos filhos.

A respeito disso, Hironaka (2005, p. 24-25) considera que:

O que produzirá o liame necessário – nexo de causalidade essencial – para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

Dessa forma, entende-se que, havendo todos os elementos, é possível a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, impondo ao genitor responsável pela conduta ilícita a obrigação de reparar o dano provocado na vida do seu filho.

Segundo Madaleno (2021), "a omissão afetiva dos pais configura uma violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, justificando-se a reparação civil quando comprovados os danos".

Ainda, no entendimento de Madaleno (2011, p. 218):

A negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição. Esse age ilicitamente, pois a figura do "pai" ou da "mãe" vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho.

O reconhecimento do abandono afetivo não se restringe apenas ao âmbito emocional, mas também se estende às implicações práticas na vida das crianças abandonadas. Segundo Silva (2020), "o abandono afetivo gera uma série de dificuldades para o desenvolvimento psíquico e social da criança, impactando negativamente em sua autoestima, desempenho escolar e capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis".

Para Santos Júnior e Castro Filho (2014, p. 409):

A ausência de afetividade faz nascer questões como a indiferença, a falta de cuidado, o descaso, o que infelizmente não raro podem estar presentes em relacionamentos familiares, seja em virtude da vinda de um filho indesejado, de um casamento ou relacionamento que não deu certo, entre tantos outros problemas advindos da convivência social e familiar.

Para Pereira (2021), "os danos causados pelo abandono afetivo vão além dos prejuízos emocionais imediatos, podendo impactar negativamente no desenvolvimento social e psicológico das crianças e adolescentes".

Nesse sentido, resta claro que a ausência de convívio dos pais com os filhos, em decorrência do rompimento do vínculo afetivo, pode resultar em graves sequelas

psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável, o que gera o dever de indenizar.

Importante salientar que o objetivo da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo não é obrigar os genitores a amar seus filhos ou monetizar o afeto, mas sim assegurar e proteger os direitos dos filhos, garantindo, assim, que os deveres consequentes da paternidade responsável sejam devidamente cumpridos no âmbito familiar.

Assim, Silva (2004, p. 142) acrescenta que “não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais, mas sim lembrar a esse país que a responsabilidade paterna não se esgota na contribuição material”.

Como já mencionado, a responsabilidade civil por abandono afetivo também atua como um mecanismo educativo para prevenir futuras negligências parentais. Nesse sentido, argumenta Dias (2019) que “ao impor sanções aos pais negligentes, o Judiciário promove uma cultura de responsabilidade e cuidado dentro das relações familiares”.

Portanto, conclui-se que não se pode afirmar que em todos os casos de abandono afetivo por parte dos pais, existirá a obrigatoriedade de indenização à prole, uma vez que a verificação dos requisitos e pressupostos da responsabilidade civil será realizada com base nas circunstâncias específicas de cada situação. Entretanto, a configuração da responsabilidade civil é plenamente viável em casos de abandono afetivo, o que pode resultar na obrigação dos pais de reparar os danos morais decorrentes dessa conduta

9. JURISPRUDÊNCIAS

O reconhecimento do dano moral por abandono afetivo tem sido um marco na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A jurisprudência brasileira tem dado importantes passos para reconhecer o direito à convivência familiar como essencial ao desenvolvimento integral dos menores. De acordo com Madaleno (2017), “a ausência de afeto pode acarretar sérios danos psicológicos às crianças, impactando negativamente seu desenvolvimento emocional e social.” Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em diversos julgados tem afirmado que a responsabilidade civil abrange também as dimensões imateriais do cuidado parental.

Nesse sentido, é importante destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial sob nº 1.159.242 – SP, no qual se reconheceu a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. A ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever

de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

A análise jurisprudencial demonstrou que os critérios utilizados para determinar a responsabilidade civil incluem a prova da omissão dos pais no cumprimento dos deveres de cuidado, proteção e assistência, bem como o nexo causal entre essa omissão e os danos sofridos pelo filho.

Outro julgado a ser destacado é a decisão da Apelação Cível nº 408.550-5 de 01 de abril de 2004 de Minas Gerais, corroborando com os argumentos trazidos no presente artigo:

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Minas Gerais. Tribunal de Alçada. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Juiz Unias Silva. Julgado em: 01 abr. 2004).

Destaca-se um trecho do referido julgado:

A relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade possui fundamento naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de se buscar compensação indenizatória em face de danos que pais possam causar a seus filhos, por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, acarretando a violação de direitos próprios da personalidade humana, magoando seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social, o que, por si só, é profundamente grave.

[...] Assim, ao meu entendimento, encontra-se configurado nos autos o dano sofrido pelo autor, em relação à sua dignidade, a conduta ilícita praticada pelo réu, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio e educação, a fim de, através da afetividade, formar laço paternal com seu filho, e o nexo causal entre ambos. (Minas Gerais. Tribunal de Alçada. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: Des. Juiz Unias Silva. Julgado em: 01 abr. 2004).

Além disso, é importante destacar outros julgados favoráveis acerca do tema, são eles:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria

história de vida.
9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.
10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.
11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carregando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES.

1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil;

(ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontra acolhida institucionalmente.

2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram

que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção.

3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los.

4- Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado.

5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, por meio dos assistentes sociais, psicólogos, julgadores e promotores, controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações.

6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos.

7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito.

8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes.

9- A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiosincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos.

10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção.

11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco.

12- Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, de modo que deve ser provido o recurso especial para

determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais.

13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento;

(ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

(REsp n. 1.698.728/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Conclui-se, portanto, que é possível a responsabilização decorrente do abandono afetivo, tendo como principal fundamento a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

10. CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou a responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais, destacando a relevância do afeto no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes. Por meio deste estudo, compreende-se que o abandono afetivo é uma realidade que acarreta sérios prejuízos à formação integral dos indivíduos, configurando uma violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Verificou-se que os tribunais brasileiros têm reconhecido o dever de indenizar em casos de abandono afetivo, fundamentando suas decisões na dignidade humana e na proteção integral da criança e do adolescente.

As decisões analisadas demonstram um entendimento progressista, que vai além da obrigação material de sustento e se preocupa com a dimensão afetiva das relações familiares. Esse reconhecimento judicial reforça a importância do afeto como elemento indispensável para o desenvolvimento saudável dos filhos. A responsabilização civil por abandono afetivo atua como um mecanismo de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, incentivando os pais a cumprirem seus deveres não apenas materiais, mas também morais e afetivos. Em última análise, essa responsabilização promove um ambiente familiar mais saudável e equilibrado.

Diante do que foi apresentado, este Trabalho de Curso revelou que a responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais é um tema de extrema relevância e complexidade no direito brasileiro. Entende-se que o reconhecimento jurídico do dano moral causado pelo abandono afetivo está alinhado com a valorização do princípio da dignidade humana e da proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Vale destacar que a Doutrina majoritária indica que o abandono afetivo gera consequências psicológicas profundas nos filhos, como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento interpessoal e transtornos emocionais. A jurisprudência tem avançado no sentido de reconhecer a responsabilidade civil dos pais omissos, impondo indenizações por danos morais como forma de reparar os danos causados pelo abandono afetivo. A importância desses julgados reside na potencial mudança cultural e jurídica em relação à função parental. Ao responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo, há uma clara mensagem sobre a seriedade das obrigações parentais além das necessidades materiais.

Importante salientar que, embora o afeto não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico, sua relevância é incontestável, pois decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da paternidade responsável, todos eles princípios constitucionais abordados nesta pesquisa. Entende-se, contudo, que o sistema jurídico brasileiro não tem o poder de impor o amor entre pais e filhos. No entanto, caso haja violação dos deveres previamente mencionados, o direito dos filhos deve ser plenamente resguardado em nome da Justiça, sendo o instituto da responsabilidade civil aplicado de forma adequada para reparar eventuais danos causados.

Conclui-se, portanto, que a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo não deve ser atribuída e deferida a qualquer tipo de pedido feito ao Judiciário, devendo o magistrado observar cada situação no caso concreto. Nesse sentido, entende-se que para a condenação a reparar os danos causados ao filho, é necessário que esteja presente os pressupostos da responsabilização civil, quais sejam: a conduta dos pais, a existência do dano e o nexo de causalidade.

Por fim, este trabalho ressalta a necessidade contínua de reflexão e aprimoramento das normas jurídicas para proteger os direitos das crianças e adolescentes em sua totalidade. A responsabilização civil dos pais por abandono afetivo é um passo significativo nessa direção, promovendo justiça social e bem-estar integral para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 de set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 de set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 do abril de 2012. **Diário da Justiça eletrônico**: 10 de maio de 2012. v. 226, p. 435.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1887697/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 21 de setembro de 2021. **Diário de Justiça eletrônico**: 23 de setembro de 2021. v. 129, p. 53.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. Saraiva Jur, 2024.

DOMINGUES, Lívia Maria. **O dano moral em razão do abandono afetivo dos pais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, SP, 2012.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Atlas, 2023.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. **A Afetividade Como Essencialidade Nas Relações Familiares**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, SP, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 21. ed. Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. Saraiva Jur, 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. [S.l.: S.n.], 2005. Disponível em:

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno filiais**. 1. ed. Juruá Editora, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Florense, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de alçada do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 408.550-5. Relator: juiz Unias Silva. 01 de abril de 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 7. ed. Forense, 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 20. ed. Saraiva, Jur, 2007.

SANTOS JÚNIOR, Valdir Garcia dos; CASTRO FILHO, José Carlos Monteiro de. Princípios no direito de família: a afetividade como base das novas relações familiares. In: TOLEDO, Iara Rodrigues de; MENDES, Daiane Cristina da Silva; PEREIRA, Sarah Caroline de Deus (org.). Estudos acerca do princípio da afetividade no direito das famílias: construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. In: **Revista Brasileira de Direito e Família**. Porto Alegre, v. 6, Síntese nº 25, p.122-147., ago./set. 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil**. 23. ed. Atlas, 2023.

VERCELONE, Paolo. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11ª ed. [S.l.]: Malheiros Editores, 2010. P. 35-38.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. [S.l.]: Revista da Unifebe, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/download/7/6>. Acesso em: 02/09/2024.